



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 89-A, DE 2011 **(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF)**

OFÍCIO Nº 91/GPR

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas (relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (3)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 89 , DE 2011 -DE-2010:

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança dos emolumentos e organiza os serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º. O cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos, devidos pelos serviços notariais e de registros do Distrito Federal, obedecerão às disposições das Tabelas anexas.

§ 1º. Os valores constantes nas referidas Tabelas serão expressos em moeda corrente do País.

§ 2º. A atualização dos Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE, todo dia primeiro de janeiro.

Art. 3º. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas pela Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º. É obrigatória, em todas as serventias extrajudiciais, a reprodução, em lugar visível ao público e de fácil leitura, das Tabelas de Emolumentos desta Lei referentes aos respectivos atos, bem como das isenções legais.

§ 1º. Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias a informação de que, sobre os valores ali fixados, incidirá a cobrança da quantia devida aos Fundos previstos nos capítulos seguintes.

§ 2º. O titular e seus prepostos deverão prestar a qualquer solicitante os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à fórmula de cálculo e ao valor dos emolumentos de cada serviço.

Art. 5º. Os notários e registradores fornecerão às partes recibos de todos os pagamentos efetuados, ainda que não solicitados, discriminando os atos praticados de maneira a identificá-los na tabela de emolumentos.

Art. 6º. É vedada qualquer cobrança aos usuários de valores não previstos na legislação, sendo de exclusiva responsabilidade do notário ou registrador o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº. 8.935/94.

§ 1º. É defeso a exigência ou recebimento de qualquer taxa ou acréscimo de emolumentos a título de urgência, prioridade, plantão, serviço de despachante ou assemelhado.

§ 2º. Na eventualidade de recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, os notários e registradores restituirão ao usuário o triplo do valor recebido indevidamente.

Art. 7º. Para fins de cálculo de emolumentos, se houver discrepância entre o valor declarado pelo interessado e o atribuído pelo Poder Público, prevalecerá o maior valor.

Art. 8º. Os atos não constantes das Tabelas de Emolumentos são considerados gratuitos, não se permitindo interpretação que faça incidir sobre eles qualquer cobrança, mesmo por analogia, paridade ou extensão.

Art. 9º. Diante da cobrança de emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar junto ao tabelião ou registrador, independentemente do direito de petição à Corregedoria de Justiça.

Art. 10. Os notários e registradores têm direito ao recebimento integral do valor dos emolumentos previstos pelos atos praticados.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 11. Os emolumentos serão pagos nos serviços notariais ou de registro, ou em estabelecimentos da rede bancária, quando for o caso, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento, intimação a protesto ou requerimento.

Parágrafo único. Os tabeliões de Protesto poderão receber seus emolumentos apenas no ato de elisão do protesto, pelo pagamento, ou no ato de cancelamento do protesto, quando o valor global deverá ser recolhido pelo interessado.

Art. 12. As despesas postais, bancárias, de publicação de edital, de reprodução especial de plantas, microfimes e documentos eletrônicos, devidamente comprovados, serão acrescidas aos valores dos emolumentos e correrão por conta e responsabilidade do interessado.

Art. 13. Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações, ou repetição de atos decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço notarial ou de registro, respondendo o respectivo Titular pelos danos que possa ter causado ao interessado ou a terceiro, e ainda, administrativamente, na forma da legislação.

Art. 14. As intervenções ou anuências de terceiros nos atos notariais ou de registro não autorizam acréscimo de emolumentos, salvo se implicarem outros atos que poderiam ser praticados isoladamente.

Art. 15. Cancelada a prenotação no serviço registral imobiliário, o registrador providenciará a restituição ao apresentante dos emolumentos pagos, com dedução de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu valor, correspondente à prenotação.

Parágrafo único. A devolução deverá ser feita imediatamente e de uma só vez.

Art. 16. Não será devido nenhum valor referente aos títulos apresentados para simples exame e cálculo de emolumentos.

Art. 17. Não se ultimando o ato notarial por fato imputável a quaisquer das partes, assegura-se ao notário a percepção integral dos emolumentos inerentes ao ato.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 18. Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios – FUNREJU, sem prejuízo da proposta orçamentária anual e do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS, objetivando a aplicação dos recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal.

Art. 19. O Fundo será constituído mediante cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre todos os emolumentos constantes das tabelas em anexo.

Art. 20. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o décimo dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome do TJDF.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 21. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN, constituído mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das tabelas em anexo.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o décimo dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa dos notários e registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repartir o todo em proveito das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, proporcionalmente ao número de atos gratuitos praticados por cada uma.

§ 1º. Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado ao Fundo.

§ 2º. A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais até o décimo quinto dia útil do mês subsequente aos de referência.

CAPÍTULO VI DA INSPEÇÃO DOS FUNDOS

Art. 23. O Tribunal e autoridades competentes poderão inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos aos Fundos criados por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº. 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em obediência ao disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o primeiro ano de sua vigência, as tabelas anexas serão reajustadas pelo índice previsto no art. 1º, § 2º, tendo como base o ano de 2011 até a produção de efeitos decorrentes desta Lei.

ANEXO

TABELAS EXTRAJUDICIAIS - EMOLUMENTOS

Tabela I – DOS SERVIÇOS DE NOTAS

A. ESCRITURA PÚBLICA, ATA NOTARIAL, TESTAMENTO PÚBLICO

Valor do Ato	Emolumentos
sem valor até R\$ 5.834,17	R\$ 137,80
de R\$ 5.834,18 até R\$ 9.334,67	R\$ 220,48
de R\$ 9.334,68 até R\$ 17.502,51	R\$ 358,31
de R\$ 17.502,52 até R\$ 29.170,85	R\$ 627,99
de R\$ 29.170,87 até R\$ 40.839,20	R\$ 660,00
de R\$ 40.839,21 até R\$ 52.507,54	R\$ 691,61
de R\$ 52.507,55 até R\$ 87.512,57	R\$ 710,08
de R\$ 87.512,59 até R\$ 110.849,26	R\$ 726,01
acima de R\$ 110.849,26	R\$ 792,20

A1. Valor Mínimo de Emolumentos para Escrituras Específicas

Convenção de Condomínio, Separação, Conversão de Separação em Divórcio, Divórcio, Restabelecimento de Sociedade Conjugal, Inventário, Inventário e Partilha ou Adjudicação, Partilha Amigável, Alteração de Nome em Razão de Separação ou Divórcio, Pacto Antenupcial, União Estável, Renúncia a Direito Hereditário, Cessão de Direito Hereditário	R\$ 358,31
---	------------

A2. Valor Mínimo de Emolumentos para Ata Notarial	R\$ 358,31
--	-------------------

A3. Aprovação de Testamento Cerrado	R\$ 137,80
--	-------------------

A4. Escritura de Renúncia, Revogação ou Distrato de Mandato.....	valor atual de emolumentos correspondentes ao mandato revogado, renunciado ou distrato
---	--

A5. Retificação de Escritura.....	50% do valor atual de emolumentos correspondentes à escritura retificada
--	--

A6. Em escritura, ata notarial ou testamento que envolver imóvel, o valor dos emolumentos será acrescido de 1/4 (um quarto) para cada imóvel excedente a um

B. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

B1. Exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao regime geral da Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos.....	R\$ 8,61
B2. Demais procurações.....	R\$ 34,46
B3. Por outorgante que acrescer - exceto cônjuge, companheiro, ou sócio representativo de pessoa jurídica – em qualquer procuração.....	R\$ 8,61

C. RECONHECIMENTO DE FIRMA, LETRA OU CHANCELA

C1. Em documento de autenticidade obrigatória por lei.....	R\$ 8,61
C2. Em documento que disponha, exclusivamente, sobre matrícula escolar, ou ensino fundamental público, concurso público, ou saúde pública, ou regime geral da Previdência Social, ou sinistro coberto por Seguro Obrigatório de Veículos.....	R\$ 1,16
C3. Por semelhança.....	R\$ 2,48
D. Autenticação de Cópia.....	R\$ 2,48
E. Certidão.....	R\$ 12,92
F. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão.....	R\$ 6,21
G. Entrega ao Interessado de Cópia de documento arquivado utilizado para Instituir Ato.....	R\$ 2,48
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90

Tabela II – DOS SERVIÇOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

A.	Protestos
até R\$ 58,34.....	R\$ 32,70
de R\$ 58,35 a R\$ 116,68.....	R\$ 46,27
de R\$ 116,69 a R\$ 233,37.....	R\$ 71,62
de R\$ 233,38 a R\$ 350,05.....	R\$ 78,67
acima de R\$ 350,05.....	R\$ 85,31

- B. Simples apontamento com resgate de títulos..... 50% da tabela anterior
- C. Averbação do cancelamento do protesto..... R\$ 8,33
- D. Cópia autenticada de título ou outro documento..... R\$ 2,48

Protocolizado ou arquivado, ou via adicional de instrumento de protesto

E. Certidão de protesto..... R\$ 12,92

F. Certidão em forma de relação, por cada informação..... R\$ 6,21

Individual

G. Demais certidões..... R\$ 12,92

H. Remessa de intimação e publicação de edital, se houver - ressarcimento das despesas devidamente comprovadas

I. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou do serviço postal..... R\$ 2,81

J. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão..... R\$ 6,21

K. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato..... R\$ 2,48
(Por folha excedente)..... R\$ 0,90

Tabela III – DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

A. Registro de qualquer título ou documento, sobre o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal que, caso contrário, prevalecerá, ou no caso de Registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, sobre o valor do empreendimento, do bem ou da dívida, com uma certidão:

Valor do Ato	Emolumentos
sem valor até R\$ 5.834,17.....	R\$ 68,90
de R\$ 5.834,18 até R\$ 9.334,67.....	R\$ 110,25
de R\$ 9.334,68 até R\$ 17.502,51.....	R\$ 179,16
de R\$ 17.502,52 até R\$ 29.170,85.....	R\$ 313,99
de R\$ 29.170,87 até R\$ 40.839,20.....	R\$ 330,01
de R\$ 40.839,21 até R\$ 52.507,54.....	R\$ 345,80
de R\$ 52.507,55 até R\$ 87.512,57.....	R\$ 355,04
de R\$ 87.512,59 até R\$ 110.849,26.....	R\$ 363,00
acima de R\$ 110.849,26	R\$ 396,09

B. Averbação: Observar-se-ão os valores previstos no item A, com redução de 50%

C. Registro de Incorporação Imobiliária, incluindo a Instituição de Condomínio..... Valor referente a 1(um) registro (item A) vezes a quantidade de unidades autônomas

D. Registro da Instituição de Condomínio, sem prévia Incorporação..... Valor referente a 1(um) registro (item A) vezes a quantidade de unidades autônomas

E. Abertura de Matrícula de imóvel urbano ou rural..... Valor referente a 1 (um) registro (item A)

F. Registro de Pacto Antenupcial..... R\$ 68,90

G. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei 6.766/79

G1. Pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias..... R\$22,87

G2. Pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias..... R\$ 11,00

H. Procedimentos de Consolidação de propriedade fiduciária

H1. Intimação para constituição em mora, pela primeira pessoa..... Conforme item B

Por pessoa que exceder.....	R\$ 22,64
H2. Recebimento de valor e repasse ao credor.....	R\$ 22,64
H3. Averbação da consolidação.....	Conforme item B

I. Procedimentos de Retificação de Registro (art. 213 da Lei nº 6.015/73)

I1. Expedição de Notificação, por confrontante, além das despesas postais ou de notificação por Oficial de Títulos e Documentos.....	R\$ 22,64
I2. Averbação de Retificação.....	Conforme item B

J. Expedição de outras intimações, notificações e comunicações em geral, além das despesas, por pessoa.....	R\$ 22,64
---	-----------

K. Certidões

K1. Primeira Folha.....	R\$ 12,00
K2. Por folha excedente.....	R\$ 1,44
K3. Autenticação de cópias de documentos arquivados, por página.....	R\$ 2,48

L. Serviço de remessa de certidões ou documentos pelo correio, além do valor do selo ou do serviço postal.....	R\$ 2,81
--	----------

M. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato.....	R\$ 2,48
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90

Tabela IV – DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

A. Registro de título e documentos sem valor declarado

A1. Pela primeira folha.....	R\$ 28,98
A2. Por folha subsequente.....	R\$ 6,11

B. Registro de título e documentos com valor declarado

Valor Declarado	Emolumentos Devidos
até R\$ 3.500,50.....	R\$ 42,42
de R\$ 3.500,51 até R\$ 4.667,34.....	R\$ 129,28
de R\$ 4.667,35 até R\$ 5.834,17.....	R\$ 292,40
de R\$ 5.834,18 até R\$ 7.001,00.....	R\$ 309,51
de R\$ 7.001,01 até R\$ 9.334,67.....	R\$ 330,63
de R\$ 9.334,68 até R\$ 11.668,34.....	R\$ 340,55
de R\$11.668,35 até R\$ 17.502,51.....	R\$ 350,25
acima de R\$ 17.502,51.....	R\$ 365,48

Caso o documento possua mais de uma folha, será cobrado o valor de

R\$ 6,11 (por folha subsequente)

C. Averbação..... R\$ 24,15

C1. Quando o documento tiver valor declarado, a averbação custará a metade do valor expresso no item B

C2. Caso o documento possua mais de uma folha, será cobrado o valor de R\$ 5,78 (por folha subsequente)

D. Certidão

D1. Pela primeira ou única folha..... R\$ 12,00

D2. Por folha subsequente..... R\$ 1,44

E. Diligência para notificação por oficial..... R\$ 12,00

Observação: Despesas de envio de carta com AR, distribuição ou publicação de editais, devidamente comprovadas, serão ressarcidas pelos interessados

F. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou do serviço postal..... R\$ 2,81

G. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão..... R\$ 6,21 (por ato informado)

H. Registro de documento, em meio eletrônico, para simples conservação..... R\$ 0,93 (por página sem incidência da tabela B)

I. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato..... R\$ 2,48
(Por folha excedente)..... R\$ 0,90

Tabela V– DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

A. Registro de pessoa jurídica ou entidade sem fins lucrativos, bem como de documentos que impliquem alteração administrativa ou de cláusulas estatutárias dos atos constitutivos das referidas pessoas jurídicas..... R\$ 120,68

B. Registro de pessoa jurídica ou entidade com fins lucrativos, calculado pelo capital social ou valor declarado no documento, ou alteração do ato constitutivo..... R\$ 365,48

C. Matrículas de jornais, oficinas impressoras e outros periódicos..... R\$ 365,48

D. Averbação

D1. Quando a pessoa jurídica não tiver fim lucrativo..... R\$ 40,22

D2. Quando a pessoa jurídica tiver fim lucrativo, a averbação custará a metade do valor do registro

E. Autenticação de livros contábeis..... R\$ 19,32 (além do valor dos registros necessários à autenticação)

F. Certidão

F1. Pela primeira ou única folha..... R\$ 12,00

F2. Por folha subsequente..... R\$ 1,44

G. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio acrescido do valor do selo ou do serviço postal..... R\$ 2,81

H. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão..... R\$ 6,21 (por ato informado)

I. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato..... R\$ 2,48
(Por folha excedente)..... R\$ 0,90

Tabela VI – DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

A. Habilitação de casamento, incluindo todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento no próprio Serviço Registral, exceto as despesas de publicação de editais..... R\$ 210,93

B. Inscrição de casamento religioso no Registro Civil..... R\$ 30,88

C. Lavratura de assentamento à vista de certidão de habilitação emitida por outro Serviço Registral... R\$ 58,88

D. Conversão de união estável em casamento, incluindo todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento no próprio Serviço Registral, exceto as despesas de publicação de editais..... R\$ 210,93

E. Diligência para realização de casamento fora da sede própria

E1. Cartório.....	R\$ 420,06
E2. Juiz de Paz.....	R\$ 420,06
F. Afixação e arquivamento de Edital, recebido de outra unidade federativa, excluídas as despesas de publicação, quando for o caso incluindo a certidão.....	R\$ 30,88
G. Retificação de casamento, nascimento ou óbito, averbação de separação judicial, conversão em divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, alteração de nome.....	R\$ 32,45
H. Registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior.....	R\$ 79,94
I. Certidão, excluídas as primeiras certidões de nascimento, casamento e óbito, que são gratuitas..	R\$19,32
J. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato.....	R\$ 2,48
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90
K. Serviço de remessa de certidões, comunicações e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou serviço postal.....	R\$ 2,81
L. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão.....	R\$ 6,21 (por ato informado)

Tabela VII- DO SERVIÇO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

A. Registro de distribuição de feitos judiciais.....	R\$ 3,56
B. Registro de distribuição de títulos ou outros documentos de dívida a protesto.....	R\$ 3,56
C. Averbação de baixa na distribuição.....	R\$ 3,56
D. Certidão	
<hr/>	
D1. Cíveis.....	R\$ 12,00
D2. Criminais.....	R\$ 12,00

D3. Interdição e Tutela.....	R\$ 12,00
D4. Falência e Recuperação Judicial.....	R\$ 12,00
D5. Distribuição de Títulos para Protesto.....	R\$ 12,00
D6. Certidão de Acervo Geral.....	R\$ 33,41
D7. Outras certidões.....	R\$ 12,00
Por folhas subseqüentes.....	R\$ 1,44
E. Serviço de remessa de certidões e documentos pelo correio, acrescido do valor do selo ou do serviço postal.....	R\$ 2,81
F. Informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão.....	R\$ 6,21
G. Entrega ao interessado de cópia de documento arquivado utilizado para instituir ato.....	R\$ 2,48
(Por folha excedente).....	R\$ 0,90

JUSTIFICAÇÃO

O atual Regimento de Emolumentos da Justiça do Distrito Federal foi instituído pelo Decreto-Lei 115/67, mostrando-se por demais desatualizado, não só pela defasagem advinda da simples aplicação de índices de correção monetária às tabelas primitivas, como ainda pelo descompasso formal com os procedimentos existentes nas leis do nosso tempo e aqueles de então. Nesse viés, hipóteses legais do tempo da edição do Decreto-Lei 115/67 perderam a existência, mas continuam previstas nas Tabelas de 1967. Outros serviços extrajudiciais surgiram no período, sem que fosse criada a expressa previsão correspondente que autorizasse a cobrança. Sem previsão, a circunstância fere garantia individual a respeito da própria obrigação de natureza tributária, ou impõe a prestação do serviço gratuitamente diante da falta de previsão legal expressa.

No tocante às Tabelas de Emolumentos devidos aos tabeliães e oficiais de registros extrajudiciais, as circunstâncias expressam maior desafio para alcançar-se solução que outorgue equilíbrio entre interesses públicos e aos interesses privados, simultaneamente.

No interesse público, não é de se permitir a oneração excessiva dos usuários dos serviços comuns às serventias extrajudiciais.

Mas, se por um lado, enquanto propagam afirmações sobre alta rentabilidade das serventias extrajudiciais de um modo geral, por outro também não se pode negar que determinadas comunidades, notadamente nas regiões mais carentes, não possam dispor de serviços públicos mais próximos e cômodos, exatamente porque as serventias dessas localidades nem sempre têm rentabilidade que as sustente e até mesmo desperte o interesse pela permanente delegação.

Ainda é mais difícil alcançar o equilíbrio entre essas situações consideradas quando se adota, de um modo geral, o valor do negócio jurídico como base de cálculo para a remuneração do respectivo serviço notarial ou de registro. Isso porque, quando simplesmente se promove ajuste da tabela única buscando equilibrar os interesses das comunidades mais carentes e a remuneração do respectivo tabelião ou oficial de registro local, disposto a atuar perante elas, tal situação faz com que as serventias rentáveis se tornem ainda mais rentáveis, distorcendo de vez o aspecto para o qual se busca equilíbrio.

Os serviços extrajudiciais, muito embora tenham caráter privado no tocante à sua remuneração, na concepção contratual da outorga ao regular as relações jurídicas entre o Estado e o delegado, sobretudo quando questões particulares possam ser mitigadas pelo interesse público, terminam por admitir regras compensatórias capazes de estabelecer o equilíbrio dos interesses gerais como um todo. De qualquer modo, compete ao Estado a fixação das tabelas de emolumentos, forma de organização e funcionamento dos serviços, de modo a atender satisfatoriamente à demanda popular.

Dado a essa realidade e circunstâncias, propõe-se a criação de mecanismos compensatórios com os quais se dará a transferência de receitas das serventias mais rentáveis para aquelas menos rentáveis ou até mesmo deficitárias, porém tal transferência não será de tamanha proporção que sirva ao desestímulo individual dos delegados, diminuindo o empenho pela boa prestação dos serviços.

Nesse rumo, é proposta a criação de um Fundo de Compensação para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN, constituído mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a 7% (sete por cento) sobre os emolumentos. Do total carreado ao Fundo e deduzidas eventuais despesas operacionais, repartir-se-á o todo em proveito dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais existentes no Distrito Federal, proporcionalmente ao número de atos gratuitos praticados por cada uma, de sorte a estimular o bom atendimento e a melhoria dos serviços e instalações.

Isso se deve à quantidade excessiva de atos gratuitos que aquelas serventias, não obstante o caráter privado no qual se dá a prestação dos serviços – art. 236, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – restou resguardada a gratuidade geral do registro e da primeira certidão, bem como das certidões subseqüentes aos reconhecidamente pobres.

A situação daqueles Ofícios, também responsáveis pelo registro de títulos e documentos, se agravou com a edição da Lei nº 11.882, que declarou nulos quaisquer convênios celebrados entre as serventias extrajudiciais responsáveis pelo registro de títulos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, impedindo, assim, que tais serventias obtenham renda quando do registro dos contratos de alienação fiduciária envolvendo veículos automotores. E a supressão dessa renda representa, inexoravelmente, enorme *déficit* no faturamento, prejudicando a continuidade na prestação dos serviços delegados.

Com a criação desse fundo de compensação, as serventias deficitárias ou pouco atraentes teriam revertida essa tendência, estimulando a conservação da delegação ou mesmo a instalação de novas serventias criadas por lei em comunidades carentes. Objetiva-se, nesse rumo, conservar a higidez do conjunto, em benefício das comunidades do Distrito Federal e dos Territórios, eventualmente criados.

Tal peculiar situação traz como inevitável conseqüência o desinteresse privado na prestação desse serviço público de imensurável valor social, ou a falta de investimentos em segurança e conforto das populações enquanto dependem do empenho dos registradores civis.

Ainda tendo como norte a qualidade e eficiência na prestação jurisdicional, e com o intuito de aplicar recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal, propõe-se a criação do Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário, cuja constitucionalidade já foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 570.513/GO), mediante cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre todos os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

Isso porque o crescimento substancial da demanda tornou imprescindível a ampliação dos investimentos realizados por esta Corte de Justiça na área de infraestrutura, principalmente na de informatização e de renovação dos seus equipamentos.

Diante das considerações expendidas, pode-se vislumbrar facilmente que o presente Projeto de Lei, quanto aos emolumentos extrajudiciais, tem como foco a remuneração justa dos atos oficiais praticados e, conseqüentemente, um atendimento adequado à população das diversas localidades e realidades do Distrito Federal e, acaso criados, dos Territórios.

Outra virtude do projeto é a inexistência de despesas para o Estado, mas, ao contrário, propicia a constituição de receita advinda da taxa judiciária a ser implantada, comum às demais unidades da Federação que, contudo, passou despercebida no Distrito Federal desde a edição do Decreto-Lei nº. 115/67. Cumpre observar, ainda, que a proposta prescinde de parecer do Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 80, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.309/10), tendo em vista não gerar aumento de gastos com pessoal ou encargos sociais.

A legitimidade do Poder Judiciário para iniciar processo legislativo em relação à matéria de emolumentos extrajudiciais também resta confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido na ADI 3.151/MT.

Pelas relevantes razões expostas, Senhor Presidente, é o presente Projeto de Lei levado à digna apreciação dessa douta Casa Legislativa, contando com o prestigioso apoio dos eminentes Parlamentares.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de acordo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Art. 2º Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Fôro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, não sendo admitida qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

.....

LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as operações de desconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do *caput* deste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no inciso I do *caput* deste artigo, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do *caput* deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

§ 8º (VETADO)

§ 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com

cláusula de reajuste vinculado à variação cambial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 1º-A Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

.....

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e

130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de

2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

“Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação se justifica pela emenda que apresentamos para regular a questão em todo o território nacional.

Sala da Comissão, 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. As entidades notariais e de registro de que trata esta Lei farão publicar anualmente suas demonstrações contábeis em jornal de grande circulação ou as disponibilizarão por intermédio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo incorre nas penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo sendo dever, há notários que se recusam a apresentar seus resultados aos tribunais respectivos.

Por esse motivo, visando uma maior transparência, é mister que as demonstrações contábeis dessas entidades estejam disponíveis para a sociedade, assim como ocorrem nas grandes empresas que são obrigadas a darem publicidade de seus resultados.

Sala da Comissão, 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança de emolumentos e organiza os serviços notariais e de registros públicos”.

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora o Projeto de Lei em questão que visa coibir abusos e estabelecer deveres aos serviços notariais e de registro, em sintonia com o que deles se espera diante da pouca contribuição que vem dando ao desenvolvimento nacional até o presente momento.

Devem ser suprimidas as menções à sua aplicabilidade apenas no Distrito Federal, uma vez que a legislação deve ser uniforme em todo o território nacional.

A criação de uma lei federal aplicável apenas a um ente federativo não se mostra segura, de modo que os admiráveis avanços trazidos pelo projeto devem ser aplicados em todos os estados da Federação.

Por conseqüência, devem ser feitas as seguintes adequações:

- a) supressão da expressão “do Distrito Federal” constante no caput do art. 2º;
- b) supressão da expressão “no Distrito Federal e nos Territórios” constante no § 2º do artigo 2º;
- c) substituição da expressão “pela Corregedoria de Justiça” constante no art. 3º por “pelo Conselho Nacional de Justiça”;
- d) supressão das menções ao Distrito Federal e Territórios constantes no caput do art. 18;
- e) substituição da expressão “do TJDFT” constante no art. 20 pela expressão “do Tribunal de Justiça estadual”;
- f) suprimir a expressão “do Distrito Federal” constante no caput do art. 22; e
- g) substituir a expressão “O Tribunal” constante no caput do art. 23 pela expressão “O Tribunal Estadual”

Sala da Comissão, 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 89 , de 2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, dispõe sobre a incidência e a cobrança dos emolumentos e organiza os serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, em substituição ao Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

Para tanto estabelece normas sobre o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos devidos pelos serviços notariais e de registros do Distrito Federal, os quais deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todo dia primeiro de janeiro.

A proposição em tela dispõe, ainda, sobre a utilização, divulgação, cobrança e pagamento, pelos serviços notariais e de registro, das Tabelas de Emolumentos, sobre a incidência do Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios - FUNREJU e do Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais - FCRCPN sobre os valores dos emolumentos, bem como das isenções legais.

Por fim, o projeto sob comento dispõe sobre a inspeção dos Fundos criados e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

São apresentadas, em anexo ao projeto, as Tabelas Extrajudiciais de Emolumentos dos Serviços de Notas, dos Serviços de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida, dos Serviços de Registro de Imóveis, dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Serviço de Registro de Distribuição.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, três foram recebidas, todas de autoria do ilustre Deputado Paes Landim:

Emenda nº 1 - altera a ementa do projeto para ampliar o alcance da lei para todo o território nacional;

Emenda nº 2 - inclui artigo no projeto para dispor sobre a obrigatoriedade de as entidades notariais e de registro publicarem, anualmente, suas demonstrações contábeis, em jornais de grande circulação ou por intermédio da rede mundial de computadores, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas no art.32 da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

Emenda nº 3 - altera a redação do art. 1º para ampliar o alcance da lei para todo o território nacional.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, analisar o mérito da proposição principal e das acessórias com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como defendido pelo Desembargador Otávio Augusto Barbosa, ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, em sua justificativa ao Projeto de Lei nº 89, de 2011, ora sob análise desta Comissão, o atual regimento de emolumentos do Distrito Federal e dos Territórios data de 1967, posto que foi introduzido pelo Decreto-lei nº 115, daquele ano, estando, em consequência, desatualizado, seja pela defasagem dos valores praticados, que não foram devidamente corrigidos ao longo do tempo, seja pelo descompasso formal dos

procedimentos existentes à época e aqueles hoje executados pelos serviços notariais e de registro.

Desta forma, alguns procedimentos deixaram de existir ao longo do tempo, mas ainda constam nas tabelas de 1967, como a “pública forma”, constante no item III da Tabela F do referido decreto-lei, que foi integralmente substituído pela atual fotocópia, ao passo que outros serviços extrajudiciais foram criados no mesmo período de tempo, como a ata notarial, sem que fosse criada a legislação correspondente que permitisse sua cobrança, gerando desta forma ou ofensa a direito, pela cobrança de serviço sem previsão legal expressa, ou a obrigatoriedade de sua prestação gratuita, apesar dos custos de sua execução

Inegável, assim, a defasagem temporal e funcional do Decreto-lei n.º 115/67, objeto de revogação expressa pela proposição *sub examine* quanto às disposições nele contidas relativas aos emolumentos notariais e registrais.

Posto que compete ao Estado a fixação das tabelas de emolumentos e a definição da forma de organização e funcionamento dos serviços em questão, é de se considerar o mérito da presente proposição, que visa modernizar, viabilizar e dar capacidade financeira, com a manutenção do binômio custo/benefício, dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais do Distrito Federal, buscando equilibrar os interesses públicos, dos usuários dos serviços notariais e de registros públicos, com os interesses particulares daqueles que os prestam, oferecendo a justa retribuição para que se mantenha o interesse em sua prestação, mormente nas praças em que sua rentabilidade é pequena devido ao reduzido movimento. A sustentabilidade econômica dessas serventias é essencial à prestação dos serviços públicos constitucionalmente delegados pelo art. 236.

A importância das serventias extrajudiciais para a atuação do Estado Brasileiro em todas suas funções constitucionais foi reconhecida expressamente pelo constituinte de 1988 ao regular a atividade no art. 236 da Constituição.

As serventias extrajudiciais, mais conhecidas como cartórios, desempenham atribuições essenciais a todas as sociedades modernas, desde o registro do nascimento, passando pela elaboração e registro das mais relevantes alterações de seus direitos da personalidade e de seu patrimônio, atingindo o registro de sua morte. As funções notariais e registrais perpassam todas as atividades cotidianas dos brasileiros, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais. Afetam tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas. As serventias extrajudiciais estão umbilicalmente ligadas ao pleno exercício da cidadania e a concretização dos direitos fundamentais, servindo de ponte segura entre o cidadão e o Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, determinou que os serviços notariais e de registro seriam prestados por particulares, na espécie delegação, que deverão ser fiscalizados pelo Poder Judiciário. Todo o custeio da atividade é oriundo da remuneração decorrente da prestação de serviços para a população, sem qualquer forma de subsídio pelos entes públicos.

A iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios busca adequar a forma de remuneração da atividade aos novos anseios sociais quanto a esse serviço público. Contudo, o projeto carece de clareza ou especificidade quanto a alguns pontos. Assim, propomos seu aperfeiçoamento sob a forma de Substitutivo que apresentamos à deliberação dos nobres pares, como a seguir exposto.

Alteração do art. 1º do Projeto de Lei - PL. A Lei de Organização do Distrito Federal, Lei nº 11.697 de 13 de junho de 2008, em seu art. 74 organiza as serventias extrajudiciais no Distrito Federal. Portanto, o termo “organiza”, presente no art. 1.º deste projeto de lei é impreciso. O projeto de lei em análise regulamenta apenas as questões relativas aos emolumentos devidos à atividade notarial e registral, cabendo a organização dos serviços à lei diversa. Assim, restringimos o universo legiferante do dispositivo.

Supressão do §1.º do art. 2.º do PL. A obrigatoriedade de que os valores cobrados pelos emolumentos sejam em moeda corrente brasileira é desnecessária. Na realidade, o dispositivo era mera repetição do art. 2.º, I, da Lei 10.169/2000. Ademais, as tabelas anexas já trazem o valor dos emolumentos em reais.

Adição do § 2º ao art. 2º do PL. A adição do §2º ao art. 2º do Projeto de Lei visa a submissão da cobrança dos emolumentos às garantias constitucionais. A Lei 10.169/2000, responsável por delimitar as normas gerais aplicáveis aos emolumentos dos serviços notariais e registrais, prevê em seu art. 5º que as tabelas deverão ser publicadas até o último dia do ano, para que os emolumentos tenham eficácia no ano seguinte. Essa exigência é uma repetição do art. 150, III, “a”, da Constituição Federal, também chamado de princípio da anterioridade tributária. Contudo, em 19.12.2003, três anos após a edição da Lei 10.169/2000, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42, que ampliou o princípio da noventena, antes adstrita às contribuições previdenciárias para todos os tributos. Os emolumentos são espécie de taxa, por sua vez, espécie de tributo. Assim, aplica-se tanto a anterioridade tributária anual como a nonagesimal.

Adição do parágrafo único ao art. 3º do PL. O acréscimo visa manter a sistematicidade com o art. 298, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que atribui a competência ao Conselho Especial para apreciar os recursos administrativos contra as decisões do Corregedor de Justiça. Expressa-se, nos termos legais, o já fixado administrativamente, permitindo-se o aprimoramento das decisões por meio da dupla instância de discussão quanto aos temas administrativos.

Supressão do § 1º do art. 4º do PL e renumeração do §2º. O disposto no §1º da redação original do PL tornou-se desnecessário, pois os valores devidos aos fundos passam a constar no Substitutivo expressamente em valores determinados nas tabelas de emolumentos. Assim, o então §2º passa a ser parágrafo único.

Alteração do art. 6º, § 2º, e inclusão de parágrafo único ao art. 9º do PL. O §2º do art. 6º do PL trata da cobrança indevida de emolumentos e contém maior pertinência com o art. 9º, que também trata da cobrança de emolumentos pelos notários e registradores. Assim, a norma contida no § 2º do art. 6º do PL é transferida para o art. 9º, transformando-se em seu parágrafo único. Ademais, reduz-se a pena da devolução do triplo para o dobro dos valores dos emolumentos cobrados de forma indevida pelo notário ou registrador.

Várias normas legais já disciplinam a cobrança indevida em nosso ordenamento jurídico. Tanto o Código de Defesa do Consumidor, parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/1990, como o Código Civil, art. 939 da Lei 10.406/2002, exigem má-fé do cobrador para a imposição da pena de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

O Superior Tribunal de Justiça mantém jurisprudência pacífica no mesmo sentido, a exemplo dos recentes acórdãos prolatados no AgRg no REsp 1199273-SP, da Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 09.08.2011 ou no AgRg no REsp 1245373-MS, da Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 21.08.2011.

Assim, resta firmado o entendimento que uma pena em dobro é algo suficiente para se desestimular a má-fé, motivo pelo qual propomos a alteração do dispositivo a fim de se manter a simetria com outros dispositivos legais.

Alteração do art. 8º do PL. O art. 8º do PL repete o art. 2º do Decreto-Lei nº 115/1967, fonte de dubiedade e indefinição, ao induzir potencial gratuidade de serviços não expressamente fixados na tabela de serviços do PL. O propósito original do decreto-lei voltava-se a impedir cobrança indevida por parte de notários e registradores com a oneração eventual do utente em situação inusitada, todavia sua redação gerava o efeito deletério de transparecer a existência de atos gratuitos sem previsão legal.

Como serviços públicos, os serviços notariais e de registro devem ater-se ao princípio da legalidade. Notários e registradores não podem criar espontaneamente atribuições ou serviços, que devem estar dispostos previamente em lei ou por ela expressamente remetidos a atos infralegais. Prevista em lei uma atribuição de serviço público, ao legislador incumbe fixar sua fonte de financiamento, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro da serventia que prestará o serviço, ou expressamente dispor sobre sua gratuidade sob a forma de isenção do tributo.

A natureza tributária dos emolumentos extrajudiciais tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como taxa, inclusive submetendo-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, como expresso no acórdão: *“II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.”* (ADI

3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006)

A Constituição Federal de 1988, preocupada com o equilíbrio econômico-financeiro do ente prestador do serviço público, exige em seu art. 150, § 6º: *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Assim, a isenção genérica fixada pelo art. 8º do PL apresenta inconstitucionalidade por afastar a exigência constitucional de lei específica para a concessão de benefício tributário.

Portanto, a alteração proposta não é no sentido de se permitir a criação de emolumentos por decisão administrativa. Ao contrário, disciplina a necessidade de enquadramento em uma das tabelas criadas por esta Lei de emolumentos, mediante interpretação administrativa da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em ato normativo próprio.

Alteração do art. 11 do PL. A alteração da redação do caput do art. 11 do Projeto de Lei restringe-se a esclarecer o momento de cobrança dos emolumentos; suprime-se o termo “quando for o caso”, com pouca precisão e acrescenta-se a expressão “exigidos para a lavratura”, que não só delimita o tempo como também qualifica e especifica qual o tipo de documento que permite a cobrança dos emolumentos. Modifica-se o parágrafo único do art. 11 para sistematizar os tempos de pagamento já previstos pela Lei nº 9.492/1997, que trata da atividade de protesto. Vários são os momentos possíveis de pagamento dos emolumentos no protesto. A nova redação permite que nem se exija o pagamento aoadado do título nem sua postergação deletéria. Mantém-se assim de forma clara e sistêmica a faculdade já disposta no art. 37, §1º da Lei 9.492/97.

Alteração do art. 17 do PL. A nova redação dada ao art. 17 tem por objetivo tornar mais claras as hipóteses de cobrança dos emolumentos ainda que sem a realização do ato, desde que por desistência ou fato imputável às partes. Além da necessária inclusão dos atos registrários, também regulados pelo PL.

Alteração do art. 19 do PL. A instituição de taxa, fundada no exercício do poder de polícia inerente a função fiscalizatória desempenhada pelo TJDFT nos termos do art. 236 da Constituição, financiará a criação do Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios - FUNREJU. O FUNREJU permitirá a melhoria da prestação jurisdicional no Distrito Federal aprimorando suas condições de operacionalidade.

O instrumento da constituição de fundo para o desenvolvimento de atividades judiciais com fundamento em serviços extrajudiciais é encontrado em inúmeros ordenamentos estaduais, com resultados efetivos para seus respectivos Poderes Judiciários em termos de aparelhamento e aumento na eficácia de sua

atuação. Os recursos destinados a esse fim serão acrescidos aos emolumentos cobrados para custeio das atividades tabelioas e registrais, como fica claro pela redação do art. 4.º, §1.º do Projeto.

Nesse sentido, substituímos o termo “percentual” por “alíquota adicional” incidente sobre os emolumentos, visto se tratar em realidade de novo tributo instituído pelo legislador em acréscimo ao já pago pelo contribuinte em razão dos serviços extrajudiciais.

Alteração do art. 23 do PL. A nova redação do art. 23 identifica a entidade sindical dos notários e registradores como a “autoridade competente” prevista na proposição, suplementar ao TJDFT, no exercício da fiscalização das atividades das serventias extrajudiciais no DF com o fim exclusivo de averiguar a regularidade dos repasses aos Fundos criados pela proposição.

A competência para a fiscalização das atividades notariais e registrais são especificamente do Poder Judiciário, por disposição expressa da Constituição Federal, art. 236, ou dos próprios notários e registradores.

Alteração das Tabelas anexas. As alterações procedidas nas Tabelas anexas à proposição visam adequá-las à realidade sócio-econômica do Distrito Federal. A redação original do Projeto de Lei repetia a sistemática de 1967 com apenas alterações pontuais, sem levar em consideração os ditames da Lei 10.169/2000, que fixa as normas gerais para os emolumentos extrajudiciais.

Os emolumentos atualmente em vigor no Distrito Federal são os previstos há mais de 50 (cinquenta) anos, por isso as tabelas atuais de emolumentos apresentam grandes distorções e são especialmente perversas para a população mais pobre, em uma absoluta inversão de valores. Os emolumentos definidos pelo DL 115/67 expressam a realidade da Capital recém inaugurada, completamente distinta da grande metrópole atual.

Meritória a iniciativa do TJDFT em provocar o Congresso Nacional com a apresentação do projeto de lei em apreço. Todavia entendemos ser o Projeto original tímido, fazendo-se necessário redesenhar-se de forma profunda a estrutura das tabelas de emolumentos extrajudiciais do Distrito Federal, não se restringindo à simples correção ou aumento de valores.

O art. 236 da Constituição remete a normas gerais para fixação dos emolumentos extrajudiciais por lei federal, lei essa que foi materializada na Lei Geral de Emolumentos, Lei nº 10.169/2000. Essa Lei Geral estabelece alguns parâmetros e, principalmente, os limites legislativos que devem observar os legisladores estaduais e, no caso específico do Distrito Federal, o próprio Congresso Nacional na edição de uma Lei Federal de aplicação local.

Nesse sentido, reza a Lei nº 10.169/00:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas da Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.”

Portanto, a regulamentação dos emolumentos pela legislação está limitada e orientada pelos princípios e parâmetros traçados pela Lei n.º 10.169/00, devendo os emolumentos:

1. corresponder ao efetivo custo;
2. ser suficientes para adequada remuneração dos serviços;
3. considerar a natureza pública e caráter social dos serviços;
4. atender às peculiaridades socioeconômicas da região; e
5. observar limites mínimos e máximos de faixas de preços;

De forma a atender ao mandamento legal de observar as características socioeconômicas do Distrito Federal, buscamos inspiração nas legislações de Unidades da Federação com similares indicadores de desenvolvimento humano,

social e econômico e nos deparamos especialmente com a legislação do Estado de São Paulo, que reputamos ser a tabela de emolumentos mais detalhada, fruto do maior estudo e participação de diversos setores e entidades da sociedade civil. Além disso, é uma tabela em vigor já há alguns anos, passando por modificações que a fizeram evoluir e corrigir suas pequenas distorções.

Entendemos que, para o Distrito Federal, não podemos desprezar e desperdiçar a larga experiência paulista, de forma que adotamos as tabelas daquele Estado como paradigma para dar corpo ao presente Substitutivo, mas com valor final na maioria das vezes ainda inferior ao daquele estado. Resta saber e demonstrar que esse paradigma é adequado à realidade do Distrito Federal, de forma a atender aos princípios preconizados na Lei nº 10.169/00 já mencionados.

Segundo levantamento do IBGE – Contas Regionais do Brasil 2004-2008, o Distrito Federal que tem o maior PIB per capita brasileiro, R\$ 45.977,59; representa quase três vezes a média brasileira e quase o dobro de São Paulo, R\$ 24.456,86, o segundo maior. Quanto à evolução do PIB per capita das regiões nacionais nas últimas décadas, verifica-se que o Centro-Oeste é a que apresentou o maior crescimento, o que tem de ser sentido, também, segundo a legislação, na regulamentação dos seus emolumentos cartoriais, congelados no tempo desde 1967.

As realidades das famílias paulistas e candangas muito se assemelham:

Item Pesquisado	São Paulo	Distrito Federal
Despesa total média mensal familiar	R\$ 3.337,00	R\$ 3.963,99
Despesas de consumo média mensal familiar	R\$ 2.728,59	R\$ 3.068,47

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=df>

Segundo o DENATRAN, São Paulo apresenta 0,52 veículo por habitante, enquanto o Distrito Federal possui 0,51 veículo por habitante, mostrando o equilíbrio entre as duas regiões.

Com relação ao mercado imobiliário, importante termômetro da atividade econômica e do nível de renda, bem como diretamente relacionado com a atividade notarial e de registro, também se confirma a adequação do paradigma paulista às tabelas de emolumentos do Distrito Federal.

Conforme pesquisa efetuada pela FIPE e ZAP Imóveis em sete capitais, publicada em setembro de 2011, o Distrito Federal teve o metro quadrado médio de imóvel usado mais caro do país, com valor médio de R\$ 7.788,00. São Paulo aparece na terceira posição, com média de R\$ 5.667,00. Esse dado é especialmente importante por demonstrar a paridade econômica das duas regiões e, sobretudo, por sinalizar que o Distrito Federal comporta e reclama uma tabela de

emolumentos elástica, capaz de incidir com justiça nas realidades dos imóveis mais baratos e também nos imóveis mais caros, atendendo ao critério de justiça social e igualdade. De todo o Brasil, as tabelas de São Paulo são as que mais se preocupam com esse fator, desonerando os imóveis de baixo custo e prevendo faixas de aplicação até os imóveis milionários.

Verifica-se que o Distrito Federal está um nível acima do Estado de São Paulo no que se refere às condições econômicas per capita de sua população e famílias. Neste ponto, observamos positivamente que o paradigma de São Paulo é bem aplicado à realidade do Distrito Federal.

O segundo requisito traçado pela Lei nº 10.169/00 que deve ser atendido por este Substitutivo, e pela análise da adequação do uso do paradigma paulista, diz respeito à adequação dos emolumentos ao efetivo custo dos serviços.

É evidente que o efetivo custo dos serviços tem relação direta com a realidade socioeconômica da região. Como identificado anteriormente, o Distrito Federal e São Paulo têm os metros quadrados de imóveis dos mais caros do Brasil, evidente fica que o custo de instalação dos serviços notariais e de registro nestas regiões também são igualmente dos mais caros do país, tendo em vista o proporcionalmente elevado custo de aluguel.

Ao ostentarem, DF e SP, respectivamente, o primeiro e segundo lugares no PIB per capita e na renda das famílias, na comparação com o resto do Brasil, pode-se concluir que estas duas regiões têm também a maior média nacional de salários, refletindo no elevado custo de mão de obra especializada para a boa execução dos serviços notariais e de registro.

Outro dado que não pode ser desconhecido na análise do efetivo custo do serviço diz respeito à responsabilidade do notário e registrador. Segundo a legislação, especialmente a Lei nº 8.935/94, os notários e registradores são civil, administrativa e penalmente responsáveis pelos danos e prejuízos causados por seus atos e de seus prepostos.

Os oficiais de cartórios respondem pela ordem e conservação dos livros e documentos existentes nos cartórios (conforme Lei nº 6.015 de 1973), sob pena de punição disciplinar. Segundo a Lei nº 6.015 de 1973, os documentos arquivados num cartório devem ali permanecer indefinidamente, impondo importantes custos de conservação, com arquivos cada vez maiores, ocupando espaços cada vez maiores, com metros quadrados cada vez mais valorizados, especialmente em São Paulo e Brasília.

É primordial que o sistema notarial e registral tenha independência financeira e administrativa. A primeira se faz necessária para evitar conflitos de interesse e captura dos membros do sistema por terceiros. Se estatal, ou não suficientemente remunerado, o sistema poderia estar sujeito à influência política (por exemplo, na atribuição e distribuição dos cargos).

Dessa forma, serviços notariais e de registro com remuneração adequada, capazes de cobrir eficientemente os custos e prover ganho razoável ao delegatário são essenciais para a preservação da autonomia do sistema, garantir a sua eficiência e segurança, e garantir à sociedade a efetivação da responsabilidade dos notários e registradores, agregando um “seguro” aos atos jurídicos praticados perante um notário e um registrador.

Para o desempenho das atividades, os serviços notariais e registrais podem empregar mão-de-obra na medida em que se julgar necessário. As contratações devem ser necessariamente realizadas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a remuneração é livremente determinada pelas partes, conforme determinado na Lei nº 8.935/94.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, permite avaliar o nível de escolaridade e salário do pessoal ocupado no sistema notarial e de registro brasileiro. Verifica-se que o sistema ocupa mão-de-obra com elevado nível relativo de escolaridade e sua remuneração do trabalho é proporcionalmente elevada.

Com referência à média de escolaridade, os dados indicam que, em 2006, o pessoal ocupado nos cartórios tinha em média 12,85 anos de escolaridade. Já o rendimento médio mensal destes trabalhadores foi da ordem de R\$ 1.898,44 no mesmo ano.

A média de anos de escolaridade do pessoal ocupado nos cartórios foi 69% maior que a média da população ocupada, que é 7,6 anos. A escolaridade do pessoal ocupado nos cartórios corresponde à mais elevada faixa existente na PNAD, onze ou mais anos, na qual se encontram 38% do pessoal ocupado.

O rendimento médio no setor de cartórios foi 142% superior ao rendimento médio de todas as pessoas ocupadas no Brasil, que no mesmo ano foi R\$ 786,00. Segundo a PNAD, o rendimento observado para o pessoal ocupado em cartórios é compatível com faixa de rendimento abaixo da qual estão 89,3% do pessoal ocupado na economia brasileira.

Portanto, verifica-se que para a execução dos importantes serviços públicos que lhes são afetos, os notários e registradores têm de contratar pessoal altamente qualificado, correspondendo a uma remuneração alta. Particularmente para os cartórios localizados em São Paulo e Distrito Federal, as duas regiões com maior PIB *per capita* e com maior renda familiar, a remuneração do pessoal dos cartórios é proporcionalmente ainda mais alta, elevando sobremaneira o custo dos serviços nestas duas regiões.

Para reforçar ainda mais a necessidade da adequada remuneração dos serviços, frente ao efetivo custo dos mesmos, é importante salientar que o Distrito Federal, além de empregar a mão de obra mais cara, é a Unidade da Federação que ostenta a maior quantidade média de pessoal contratado por cartório, o que demonstra que o custo dos cartórios do Distrito Federal é superior à média nacional.

Conclui-se, portanto, que sob o aspecto do efetivo custo dos serviços, nada justifica o Distrito Federal ostentar a tabela de emolumentos mais baixa do país, bem como demonstra mais uma vez a adequação prática da adoção do paradigma das tabelas de São Paulo, região com níveis de custo comparáveis ao Distrito Federal.

Importantíssimo critério traçado pela Lei nº 10.169/00 é que os emolumentos atentem para a natureza pública e o caráter social dos serviços. Neste aspecto, estamos convencidos que o já largamente debatido e estudado modelo paulista é muito mais adequado e eficiente do que a estrutura atualmente vigente (Decreto-Lei nº 115/67), mantida em sua essência no projeto original apresentado pelo TJDFT.

Para atender ao critério de respeito à natureza pública e caráter social dos serviços, é necessário que as tabelas de emolumentos respeitem os princípios da igualdade, da capacidade contributiva, diminuindo os custos dos serviços utilizados pela população menos favorecida. Além disto, os emolumentos devem estimular a atividade econômica, gerando ambiente salutar para o desenvolvimento nacional e geração de emprego e renda.

As tabelas anexas ao Substitutivo, com base no paradigma paulista, possuem elástica faixa de valores, cobrando emolumentos razoáveis para cada transação econômica, refletindo, além da igualdade e da justiça, razoabilidade com a responsabilidade e os custos da atividade. Respeitou-se ainda um valor razoável de cobrança por ato. Enquanto a tabela de São Paulo, para a lavratura de escritura, pode chegar ao custo de R\$ 28.580,39, a nova tabela proposta para o Distrito Federal alcançará no máximo o valor de R\$ 3.245,25, valor quase nove vezes menor.

Cumpram ainda ressaltar que em São Paulo existe uma série de custos adicionais aos emolumentos devidos aos notários e registradores, sendo que no Distrito Federal isso não ocorrerá, com exceção dos fundos criados pela proposição: FUNREJU de 10% e do Fundo de Ressarcimento do Registro Civil de 7%.

Além disso, considera especialmente o caráter público e social de alguns atos, como, por exemplo, as procurações para fins previdenciários, sobre as quais hoje incidem emolumentos no valor de R\$ 24,88 no PL proposto pelo TJDFT, mas que passam a ser cobradas em R\$ 5,72, em nosso Substitutivo.

Outra grande preocupação do projeto diz respeito à harmonia da função notarial e registral com o setor produtivo do Distrito Federal, em reconhecimento à íntima influência econômica do sistema extrajudicial. A atividade notarial e registral deve propiciar segurança jurídica e estabilidade nas transações imobiliárias, reduzindo custos jurídicos, a um tanto moderado para os empreendedores.

O setor da construção civil é prioritário no Brasil e no Distrito Federal, uma vez que representa uma das principais atividades geradoras de emprego, além de responder por uma demanda social fundamental: a moradia, conforme sinalizam os grandes programas habitacionais patrocinados pelo Governo Federal.

Dessa forma, o Substitutivo tem como objetivo harmonizar os custos do setor notarial/registral com o incentivo à produção e crescimento do setor imobiliário, visando gerar renda e empregos em todo o Distrito Federal.

Nesse particular, o Substitutivo promove radical reestruturação, com profunda redução de custos do registro do memorial de incorporação e da averbação de construção decorrente de processo de incorporação imobiliária, que são os custos a que respondem diretamente as empresas de construção civil, aproveitando-se do seguro exemplo das tabelas de São Paulo, grande anseio do mercado imobiliário no Distrito Federal há anos.

Por exemplo, com relação ao registro das incorporações imobiliárias, o exemplo de São Paulo traz uma tabela específica, com referência ao custo do terreno e da construção. O modelo atual do Distrito Federal, mantido no projeto original, traz um custo em cascata por unidades autônomas.

Este modelo tem duas consequências perversas, que são a ausência de limite máximo, pois depende do número de unidades autônomas, e a possibilidade de se onerar excessivamente empreendimentos com grande número de unidades de baixo preço, justamente aquelas destinadas à população de menor renda. Nesse sentido, procura-se incentivar a produção da indústria da construção civil, principalmente no lançamento de novos empreendimentos, sem, contudo, inviabilizar o custeio dos serviços de registro de imóveis.

Esses exemplos demonstram a preocupação concreta do Substitutivo com a racionalização das tabelas de emolumentos, promovendo a desoneração dos serviços essenciais utilizados pela população de baixa renda, demonstrando responsabilidade, respeito e justiça social, além de estar atento ao necessário incentivo à produção, como forma de gerar renda e emprego.

Conforme demonstrado, o Substitutivo não representa uma simples proposta de reajuste ou aumento dos emolumentos. Pelo contrário, visa modernizar e reestruturar as tabelas de emolumentos, voltado à justiça social e o desenvolvimento econômico do Distrito federal, além do cumprimento dos ditames da Lei nº 10.169/2000.

No conjunto da reestruturação da tabela, verifica-se a criação de extensas novas faixas de base de cálculo, com o respeito ao princípio da capacidade contributiva.

Do ponto de vista do impacto social da tabela, vale salientar que os emolumentos impactam muito pouco no custo de vida das famílias brasileiras, tendo impacto mais relevante na atividade produtiva, sendo que esta leitura deve ser feita na hora da elaboração de uma estrutura inteligente, racional e coerente de emolumentos.

Com efeito, dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada pelo IBGE (edição 2002/2003) foram empregados para estimar dispêndio das famílias brasileiras nos serviços notariais e de registro. Verificou-se que apenas

4,14% das famílias tiveram dispêndios com estes serviços no período compreendido entre julho de 2002 e julho de 2003. Para estas famílias, o valor de tais dispêndios foi em média de R\$ 554,97 por ano, que representaram 1,99% de sua renda anual. Considerando toda a população, o dispêndio anual médio por família em serviços foi de R\$ 23,00, equivalente a 0,083% de sua renda anual. Porém, para os pouco mais de 4% das famílias que tiveram despesas em cartórios, estas representaram em média 2% da renda no ano.

Para demonstrar a razoabilidade dos emolumentos presentes no Substitutivo, seguem exemplos comparativos com as tabelas de emolumentos de alguns Estados brasileiros, com similares características socioeconômicas e regionais.

As comparações abaixo consideram o valor total final pago pelo usuário dos serviços. O Distrito Federal já está com o valor proposto no Substitutivo em anexo.

ATOS NOTARIAIS E REGISTRAS	DF	MG	SP	GO	MÉDIA
REGISTRO DE IMÓVEL DE R\$ 50.000,00	480,27	602,61	656,80	278,00	504,42
REGISTRO DE IMÓVEL DE R\$ 150.000,00	925,63	1.164,82	1.265,83	610,00	991,57
REGISTRO DE IMÓVEL DE R\$ 400.000,00	1.427,74	1.493,63	1.695,99	1.221,00	1.459,59
LAVRATURA DE ESCRITURA DE R\$ 50.000,00	775,08	602,61	986,02	557,00	730,17
LAVRATURA DE ESCRITURA DE R\$ 150.000,00	1.547,33	1.164,82	2.129,24	1.342,00	1.545,84
LAVRATURA DE ESCRITURA DE R\$	2.114,61	1.493,63	2.624,04	1.830,00	2.015,57

400.000,00					
------------	--	--	--	--	--

No tocante às emendas apresentadas perante esta Comissão, é de se ressaltar que as de nº 1 e 3 procuram ampliar o alcance do projeto a todo o território nacional, o que, a nosso ver, é impraticável, tendo em vista tratar-se de iniciativa do TJDFT, cuja abrangência se restringe ao Distrito Federal e Territórios, posição esta que podemos deduzir da posição do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.151/MT.

A Emenda nº 2, por sua vez, contém o mérito de buscar maior transparência aos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, o que é salutar. Entretanto, parece-nos impraticável a sua execução, dentro da atual legislação, já que o titular de cartório é tratado pela Receita Federal do Brasil como pessoa física, pagando o chamado Carnê Leão, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), em seu artigo 75:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Assim, ao publicarmos o balanço dos prestadores de serviços notariais e de registro estaríamos, na prática, quebrando o sigilo fiscal do tabelião, o que não encontra amparo na legislação vigente. Ademais, resta garantida a atribuição de fiscalização da atividade notarial e registral, competência do Poder Judiciário, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça.

Concluimos, portanto, ante todo o exposto, pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 89, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas de nº 1, 2 e 3.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado **POLICARPO**
PT/DF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2011

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2.º O cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal obedecerão às disposições das Tabelas anexas.

§ 1.º A atualização anual dos emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 2.º Os serviços notariais e de registro deverão dar publicidade das tabelas atualizadas até o dia primeiro de outubro, com base no índice acumulado no período de doze meses anteriores, com vigência em primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas pela Corregedoria do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Especial do TJDF julgará os recursos do procedimento de dúvida.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 4.º É obrigatória, em todas as serventias extrajudiciais, a reprodução, em lugar visível ao público e de fácil leitura, das Tabelas de Emolumentos e isenções desta Lei referentes aos respectivos atos.

Parágrafo único. O titular e seus prepostos deverão prestar a qualquer solicitante os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à fórmula de cálculo e ao valor dos emolumentos de cada serviço.

Art. 5.º Os notários e registradores fornecerão aos usuários recibos de todos os pagamentos efetuados, ainda que não solicitados, discriminando os atos praticados de maneira a identificá-los na tabela de emolumentos.

Art. 6.º A cobrança de emolumentos observará estritamente os valores previstos nas tabelas, sendo de exclusiva responsabilidade do notário ou registrador o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº. 8.935/94.

Parágrafo único. É vedada a exigência ou recebimento de qualquer taxa ou acréscimo de emolumentos a título de urgência, prioridade, plantão, serviço de despachante ou assemelhado.

Art. 7.º Para fins de cálculo de emolumentos, se houver divergência entre o valor declarado pelo interessado e o atribuído pelo Poder Público, prevalecerá o maior valor.

Art. 8.º A Tabela de Emolumentos se aplicará a todos os atos notariais e registrais.

Parágrafo único. Ato notarial e registral que venha a ser criado será enquadrado nas Tabelas de Emolumentos conforme interpretação expedida em ato normativo da Corregedoria do TJDF.

Art. 9.º Diante da cobrança de emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar junto ao tabelião ou registrador, independentemente do direito de petição à Corregedoria do TJDF.

Parágrafo único. Em caso de condenação em processo administrativo referente a recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, os notários ou registradores restituirão ao usuário o dobro do valor recebido indevidamente.

Art. 10 Os notários e registradores têm direito ao recebimento integral do valor dos emolumentos pelos atos praticados, vedada a imposição de isenções de emolumentos, integrais ou parciais, salvo expressa disposição legal específica.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 11. Os emolumentos serão pagos diretamente nos serviços notariais e de registro ou, a critério do notário ou registrador, mediante meios de pagamento do sistema financeiro no momento do requerimento da lavratura do ato ou da apresentação dos documentos exigidos para lavratura ou registro.

Parágrafo único. Os tabeliões de protesto poderão optar por receber os emolumentos no ato de requerimento, desistência, pagamento, lavratura, resgate do

título ou no ato de cancelamento do protesto, quando o valor global deverá ser recolhido pelo interessado.

Art. 12. As despesas com a entrega da intimação, postais, bancárias, de publicação de edital, de reprodução especial de plantas, microfilmes e documentos eletrônicos, devidamente comprovadas, serão acrescidas aos valores dos emolumentos e correrão por conta e responsabilidade do interessado.

Art. 13. Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações ou repetição de atos decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço notarial ou de registro, respondendo o respectivo titular pelos danos que, por culpa ou dolo, pessoalmente, ou por seus prepostos, assegurado o direito de regresso, cause ao interessado ou a terceiro, e, ainda, administrativamente, na forma da legislação.

Art. 14. As intervenções ou anuências de terceiros nos atos notariais ou de registro não autorizam acréscimo de emolumentos, salvo se implicarem outros atos que poderiam ser praticados isoladamente.

Art. 15. Cancelada a prenotação no serviço registral imobiliário, o registrador providenciará a restituição ao apresentante dos emolumentos pagos, com retenção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu valor.

Parágrafo único. A devolução deverá ser feita imediatamente e de uma só vez, devendo ser compensados os valores pagos aos fundos previstos nesta lei.

Art. 16. Não será devido nenhum valor referente aos títulos apresentados para simples exame e cálculo de emolumentos.

Art. 17. Não se ultimando o ato notarial ou registral por desistência da parte interessada ou por qualquer fato imputável a qualquer das partes, assegura-se ao notário ou registrador a percepção integral dos emolumentos inerentes ao ato.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 18. Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios - FUNREJU, sem prejuízo da proposta orçamentária anual e do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS, objetivando a aplicação dos recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal.

Art. 19. O valor devido pelo usuário do serviço notarial e registral ao Fundo corresponderá à alíquota adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor de

todos os emolumentos efetivamente pagos aos tabeliães e registradores, conforme Tabelas anexas.

Art. 20. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o décimo dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o valor correspondente ao Fundo será compensado no próximo repasse.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 21. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais - FCRCPN, constituído mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das tabelas anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o décimo dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome da entidade sindical representativa dos notários e registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repartir o todo em proveito das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, proporcionalmente ao número de registros de nascimento, óbito e natimorto praticados.

§ 1º Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade sindical representativa, o valor arrecadado e repassado ao Fundo.

§ 2º A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais até o décimo quinto dia útil do mês subsequente aos de referência.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 23. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos aos Fundos criados por esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº. 115, de 25 de janeiro de 1967 referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As tabelas anexas serão reajustadas pelo índice previsto no art. 2.º, § 1.º; a partir do dia primeiro de novembro do ano de 2011 até a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado **POLICARPO**
PT/DF

ANEXO

TABELAS EXTRAJUDICIAIS - EMOLUMENTOS

TABELA I – DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO DE NOTAS:

1. Escritura com valor:					
	Valor do ato	Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 5.834,17	R\$ 96,53	R\$ 9,65	R\$ 6,76	R\$ 112,94
b	de R\$ 5.834,18 até R\$ 9.334,67	R\$ 220,48	R\$ 22,05	R\$ 15,43	R\$ 257,96
c	de R\$ 9.334,68 até R\$ 17.502,51,00	R\$ 358,31	R\$ 35,83	R\$ 25,08	R\$ 419,22
d	de R\$ 17.502,52 até R\$ 34.900,00	R\$ 555,92	R\$ 55,59	R\$ 38,91	R\$ 650,42
e	de R\$ 34.900,01 até R\$ 52.350,00	R\$ 662,46	R\$ 66,25	R\$ 46,37	R\$ 775,08
f	de R\$ 52.350,01 até R\$ 69.800,00	R\$ 785,59	R\$ 78,56	R\$ 54,99	R\$ 919,14
g	de R\$ 69.800,01 até R\$ 87.250,00	R\$ 842,14	R\$ 84,21	R\$ 58,95	R\$ 985,30
h	de R\$ 87.250,01 até R\$ 104.700,00	R\$ 929,76	R\$ 92,98	R\$ 65,08	R\$ 1.087,82
i	de R\$ 104.700,01 até R\$ 122.150,00	R\$ 1.031,81	R\$ 103,18	R\$ 72,23	R\$ 1.207,22
j	de R\$ 122.150,01 até R\$ 139.600,00	R\$ 1.129,46	R\$ 112,95	R\$ 79,06	R\$ 1.321,47
k	de R\$ 139.600,01 até R\$ 149.949,00	R\$ 1.242,62	R\$ 124,26	R\$ 86,98	R\$ 1.453,87
l	de R\$ 149.949,01 até R\$ 174.500,00	R\$ 1.322,50	R\$ 132,25	R\$ 92,58	R\$ 1.547,33
m	de R\$ 174.500,01 até R\$ 349.000,00	R\$ 1.537,82	R\$ 153,78	R\$ 107,64	R\$ 1.799,25
n	Acima de R\$ 349.000,01	R\$ 1.807,36	R\$ 180,74	R\$ 126,52	R\$ 2.114,61

2. Procuração e substabelecimento:

Valor do ato		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	exclusivamente: para fins previdenciários; ou para matrícula em instituição de ensino fundamental ou médio	R\$ 4,98	R\$ 0,50	R\$ 0,35	R\$ 5,72
b	sem conteúdo econômico				
b1	até 4 outorgantes	R\$ 44,38	R\$ 4,44	R\$ 3,11	R\$ 51,92
b1	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 11,11	R\$ 1,11	R\$ 0,78	R\$ 13,00
c	com conteúdo econômico				
c1	até 4 outorgantes	R\$ 88,75	R\$ 8,88	R\$ 6,21	R\$ 103,84
c2	acima de 4 outorgantes, valor por outorgante	R\$ 22,22	R\$ 2,22	R\$ 1,56	R\$ 26,00
d	com poderes para alienação ou locação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	R\$ 168,43	R\$ 16,84	R\$ 11,79	R\$ 197,06

3. Autenticação de cópia de documento:

Discriminação		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	R\$ 2,18	R\$ 0,22	R\$ 0,15	R\$ 2,55
b	extraída por meio de documento eletrônico	R\$ 4,28	R\$ 0,43	R\$ 0,30	R\$ 5,01
c	Emissão de cópia eletrônica autenticada de documento	R\$ 4,28	R\$ 0,43	R\$ 0,30	R\$ 5,01

4. Reconhecimento de Firma:

Discriminação		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
---------------	--	----------------------	---------	--------	-------

a	por semelhança:	R\$ 3,42	R\$ 0,34	R\$ 0,24	R\$ 4,00
b	por autenticidade:	R\$ 6,84	R\$0,68	R\$0,48	R\$8,00
c	em documento de transferência de veículo automotor, ou de alienação, constituição ou cessão de direito real ou pessoal envolvendo imóvel , com redução de 50% a partir da segunda via do mesmo documento	R\$ 13,68	R\$ 1,37	R\$ 0,96	R\$ 16,01

5. Testamento:					
Valor do ato		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	Público, sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação	R\$ 96,53	R\$ 9,65	R\$ 6,76	R\$ 112,94
b	Público, com conteúdo patrimonial, com ou sem revogação	R\$ 662,46	R\$ 66,25	R\$ 46,37	R\$ 775,08
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	R\$ 662,46	R\$ 66,25	R\$ 46,37	R\$ 775,08
d	Revogação de testamento	R\$ 110,95	R\$ 11,10	R\$ 7,77	R\$ 129,81

6. Ata Notarial:					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	ata notarial sem conteúdo econômico	R\$ 172,77	R\$ 17,28	R\$ 12,09	R\$ 202,14
b	ata notarial de conteúdo de domínio disponível na internet, por endereço	R\$ 96,53	R\$ 9,65	R\$ 6,76	R\$ 112,94
c	ata notarial de reunião ou assembléia, pela primeira hora	R\$ 172,77	R\$ 17,28	R\$ 12,09	R\$ 202,14

d	por hora excedente	R\$ 64,88	R\$ 6,48	4,55	R\$ 75,91
e	ata notarial com conteúdo econômico	aplica-se o item 1 – Escritura com valor			

7. Certidões:					
	Discriminação	Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	certidão	R\$ 20,83	R\$ 2,08	R\$ 1,46	R\$ 24,37
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
c	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
d	serviço de remessa de certidões ou documentos pelos Correios, além do valor do serviço postal	R\$ 2,81	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 3,29
e	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	2,48	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 2,90
f	por folha excedente	0,90	R\$ 0,09	R\$ 0,06	R\$ 1,05

NOTAS EXPLICATIVAS:

1 – A *Tabela 1 – Escrituras com Valor* refere-se a escrituras que tratem de um ato ou negócio jurídico com objeto individual específico. Caso o interessado pratique mais de um ato ou negócio jurídico na mesma escritura, serão devidos emolumentos integrais do ato principal, ou de maior valor econômico, aplicando-se, quanto aos demais atos, redução de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor devido segundo seu enquadramento individual na tabela 1. Caso a escritura envolva mais de um imóvel, serão devidos emolumentos integrais pelo imóvel de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão os emolumentos segundo o enquadramento na tabela, com redução de $\frac{3}{4}$ (três quartos).

2 – O valor para enquadramento nas tabelas de escrituras com valor será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

A - preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;

B – avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal;

3 – Nas procurações “em causa própria” (conforme art. 685 do Código Civil) serão devidos os emolumentos da *Tabela 1 – Escrituras com Valor*.

4 - As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de preço, a não ser que impliquem outros atos.

5 – Nos emolumentos de escrituras se compreende o primeiro traslado, devendo os demais serem cobrados observando-se o item 8 da tabela.

6 - Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.

7 - A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

A - a base de cálculo será o valor que resultar da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentada pelo incorporador.

B - a avaliação de que trata a alínea "A" deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelos Sindicatos da Construção Civil e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

C - havendo, porém, atribuição de unidades, será acrescido ao valor da escritura, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos emolumentos calculado pelo valor de cada unidade, não se aplicando, no caso, o previsto no subitem 5 destas Notas Explicativas. Considera(m)-se, para esse fim, a(s) unidade(s) e respectiva(s) vaga(s) de garagem.

8 - Quando um mesmo instrumento, além da procuração, contiver substabelecimento ou revogação, os emolumentos serão calculados por inteiro e por ato.

9 - Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, exceto quando do interesse dos órgãos públicos em geral, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.

10 - É proibida a cobrança de qualquer valor em decorrência da prática de ato de retificação, ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável ao respectivo Tabelião.

11 - A cada página de documento copiada corresponderá uma autenticação, a qual poderá ser aposta no anverso ou verso do documento, devendo, na face que não recebeu a certificação, ser lançado o carimbo personalizado da serventia mencionando essa circunstância, vedada, expressamente, a autenticação em face do documento desprovida de quaisquer caracteres gráficos.

12 - Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CIC, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outra cédula que identifique o usuário.

TABELA II - DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA:

1. Tabela dos Serviços de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida:					
Valor Dos Títulos e Outros Documentos de Dívida		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 100,00	R\$ 28,68	R\$ 2,01	R\$ 2,87	R\$ 33,56
b	R\$101,00 a R\$500,00	R\$ 39,67	R\$ 2,78	R\$ 3,97	R\$ 46,41
c	R\$ 501,00 a R\$1000,00	R\$ 57,42	R\$ 4,02	R\$ 5,74	R\$ 67,18
d	R\$ 1001,00 a R\$2000,00	R\$ 74,52	R\$ 5,22	R\$ 7,45	R\$ 87,19
e	R\$ 2001,00 a R\$3000,00	R\$ 93,05	R\$ 6,51	R\$ 9,31	R\$ 108,87
f	R\$5001,00 a R\$7000,00	R\$ 102,38	R\$ 7,17	R\$ 10,24	R\$ 119,78
g	R\$7001,00 a R\$9000,00	R\$ 113,45	R\$ 7,94	R\$ 11,35	R\$ 132,74
h	R\$9001,00 a R\$ 11000,00	R\$ 143,28	R\$ 10,03	R\$ 14,33	R\$ 167,64
i	R\$11001,00 a 15000	R\$ 174,83	R\$ 12,24	R\$ 17,48	R\$ 204,55

j	acima de R\$15.001,00	R\$ 196,06	R\$ 13,72	R\$ 19,61	R\$ 229,39
---	-----------------------	------------	-----------	-----------	------------

2. Averbação:					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	Averbação do cancelamento do protesto	R\$ 16,50	R\$ 1,65	R\$ 1,15	R\$ 19,30

3. Certidões:					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	certidão	R\$ 20,83	R\$ 2,08	R\$ 1,46	R\$ 24,37
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
c	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
d	serviço de remessa de certidões ou documentos pelos Correios, além do valor do serviço postal	R\$ 2,81	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 3,29
e	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	2,48	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 2,90

f	por folha excedente	0,90	R\$ 0,09	R\$ 0,06	R\$ 1,05
---	---------------------	------	----------	----------	----------

NOTAS EXPLICATIVAS:

1 – São devidos os emolumentos integrais pelo protesto após a intimação do devedor ou a publicação do edital.

2 – Os tabeliães poderão formalizar convênios com órgãos, empresas ou entidades, dispensando o pagamento prévio dos emolumentos e das demais despesas, a fim de que sejam pagos no ato elisivo do protesto ou por ocasião de seu cancelamento pelo interessado.

TABELA III - DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, sobre o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal:					
	Valor do imóvel	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 1.047,00	R\$ 70,89	R\$ 7,09	R\$ 4,96	R\$ 82,94
b	de R\$ 1.047,01 até R\$ 2.617,00	R\$ 113,73	R\$ 11,37	R\$ 7,96	R\$ 133,06
c	de R\$ 2.617,01 até R\$ 4.362,00	R\$ 204,06	R\$ 20,41	R\$ 14,28	R\$ 238,75
d	de R\$ 4.362,01 até R\$ 8.725,00	R\$ 302,76	R\$ 30,28	R\$ 21,19	R\$ 354,23
e	de R\$ 8.725,01 até R\$ 17.450,00	R\$ 368,09	R\$ 36,81	R\$ 25,77	R\$ 430,67
f	de R\$ 17.450,01 até R\$ 52.350,00	R\$ 410,49	R\$ 41,05	R\$ 28,73	R\$ 480,27
g	de R\$ 52.350,01 até R\$ 87.250,00	R\$ 523,94	R\$ 52,39	R\$ 36,68	R\$ 613,01
h	de R\$ 87.250,01 até R\$ 104.700,00	R\$ 637,16	R\$ 63,72	R\$ 44,60	R\$ 745,48
i	de R\$ 104.700,01 até R\$ 122.150,00	R\$ 693,65	R\$ 69,37	R\$ 48,56	R\$ 811,57
j	de R\$ 122.150,01 até R\$ 139.600,00	R\$ 750,47	R\$ 75,05	R\$ 52,53	R\$ 878,05
k	de R\$ 139.600,01 até R\$ 157.050,00	R\$ 791,14	R\$ 79,11	R\$ 55,38	R\$ 925,63
l	de R\$ 157.050,00 até R\$ 174.500,00	R\$ 811,77	R\$ 81,18	R\$ 56,82	R\$ 949,77
m	de R\$ 174.500,01 até R\$ 349.000,00	R\$ 1.035,12	R\$ 103,51	R\$ 72,45	R\$ 1.211,09
n	de R\$ 349.000,01 até R\$ 523.500,00	R\$ 1.220,29	R\$ 122,03	R\$ 85,42	R\$ 1.427,74

o	de R\$ 523.500,01 até R\$ 698.000,00	R\$ 1.380,63	R\$ 138,06	R\$ 96,64	R\$ 1.615,34
p	Acima de 698.000,01	R\$ 1.463,52	R\$ 146,35	R\$ 102,45	R\$ 1.712,32

2. Averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, sobre o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal:

	Valor do imóvel	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 1.047,00	R\$ 25,19	R\$ 2,52	R\$ 1,76	R\$ 29,47
b	De R\$ 1.047,01 até R\$ 2.617,00	R\$ 37,95	R\$ 3,80	R\$ 2,66	R\$ 44,40
c	De R\$ 2.617,01 até R\$ 4.362,00	R\$ 64,89	R\$ 6,49	R\$ 4,54	R\$ 75,92
d	De R\$ 4.362,01 até R\$ 8.725,00	R\$ 105,68	R\$ 10,57	R\$ 7,40	R\$ 123,65
e	De R\$ 8.725,01 até R\$ 17.450,00	R\$ 134,80	R\$ 13,48	R\$ 9,44	R\$ 157,72
f	De R\$ 17.450,01 até R\$ 52.350,00	R\$ 140,81	R\$ 14,08	R\$ 9,86	R\$ 164,75
g	De R\$ 52.350,01 até R\$ 87.250,00	R\$ 156,84	R\$ 15,68	R\$ 10,98	R\$ 183,50
h	de R\$ 87.250,01 até R\$ 104.700,00	R\$ 172,85	R\$ 17,29	R\$ 12,10	R\$ 202,23
i	de R\$ 104.700,01 até R\$ 122.150,00	R\$ 180,94	R\$ 18,09	R\$ 12,67	R\$ 211,70
j	de R\$ 122.150,01 até R\$ 139.600,00	R\$ 188,89	R\$ 18,89	R\$ 13,22	R\$ 221,00
k	de R\$ 139.600,01 até R\$ 157.050,00	R\$ 196,96	R\$ 19,70	R\$ 13,79	R\$ 230,44
l	de R\$ 157.050,01 até R\$ 174.500,00	R\$ 204,93	R\$ 20,49	R\$ 14,35	R\$ 239,77
m	de R\$ 174.500,01 até R\$ 349.000,00	R\$ 248,99	R\$ 24,90	R\$ 17,43	R\$ 291,32
n	de R\$ 349.000,01 até R\$ 523.500,00	R\$ 329,16	R\$ 32,92	R\$ 23,04	R\$ 385,12
o	de R\$ 523.500,01 até R\$ 698.000,00	R\$ 409,33	R\$ 40,93	R\$ 28,65	R\$ 478,92
p	Acima de R\$ 698.000,01	R\$ 489,48	R\$ 48,95	R\$ 34,26	R\$ 572,69
2.1 Averbação sem conteúdo econômico		R\$ 65,91	R\$ 6,59	R\$ 4,61	R\$ 77,11

3. Registro de Loteamento:

Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
---------------	-------------------------	---------	--------	-------

a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	R\$ 65,91	R\$ 6,59	R\$ 4,61	R\$ 77,11
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	R\$ 27,50	R\$ 2,75	R\$ 1,93	R\$ 32,18

4. Registro de Incorporação Imobiliária ou Instituição de Condomínio:

	Valor do terreno + custo global da obra	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 3.490.000,00	R\$ 6.118,40	R\$ 611,84	R\$ 428,29	R\$ 7.158,53
b	de R\$ 3.490.000,01 até R\$ 10.470.000,00	R\$ 18.355,22	R\$ 1.835,52	R\$ 1.284,87	R\$ 21.475,61
c	de R\$ 10.470.000,01 até R\$ 31.410.000,00	R\$ 53.026,19	R\$ 5.302,62	R\$ 3.711,83	R\$ 62.040,64
d	de R\$ 31.410.000,01 até R\$ 52.350.000,01	R\$ 86.677,42	R\$ 8.667,74	R\$ 6.067,42	R\$ 101.412,58
e	Acima de R\$ 52.350.000,01	R\$ 117.269,44	R\$ 11.726,94	R\$ 8.208,86	R\$ 137.205,24

5. Registros Diversos:

	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	registro de convenção de condomínio, incluindo averbações, qualquer que seja o número de unidades	R\$ 65,91	R\$ 6,59	R\$ 4,61	R\$ 77,11
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	R\$ 65,91	R\$ 6,59	R\$ 4,61	R\$ 77,11

6. Registro de Cédula de Crédito e Hipoteca cedular, por imóvel:

	Valor do Crédito ou do Produto	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 8.875,00	R\$ 31,25	R\$ 3,13	R\$ 2,19	R\$ 36,56
b	de R\$ 8.875,01 até R\$ 71.000,00	R\$ 109,38	R\$ 10,94	R\$ 7,66	R\$ 127,97
c	de R\$ 71.000,01 até R\$ 284.002,00	R\$ 145,29	R\$ 14,53	R\$ 10,17	R\$ 169,99
d	acima de R\$ 284.002,01	Conforme item 1 da Tabela de Registro de Imóveis, com redução de 70% (setenta por cento)			

7. Procedimento de Consolidação de Propriedade Fiduciária:					
	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	procedimento para constituição em mora	Conforme item 2 da Tabela de Registro de Imóveis, com redução de 50%, tendo como base de cálculo o valor total do débito em mora			
b	intimação do devedor	R\$ 22,64	R\$ 2,26	R\$ 1,58	R\$ 26,49
c	recebimento do valor correspondente a purgação da mora e repasse ao credor	R\$ 22,64	R\$ 2,26	R\$ 1,58	R\$ 26,49
d	averbação da consolidação da propriedade	Conforme item 2 da Tabela de Registro de Imóveis, tendo como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão			

8. Procedimento de Retificação de Registro:					
	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	averbação de Retificação	Conforme item 2 da Tabela de Registro de Imóveis, tendo como base de cálculo o valor declarado do imóvel			
b	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou de notificação por Oficial de Títulos e Documentos, ou editais	R\$ 22,64	R\$ 2,26	R\$ 1,58	R\$ 26,49

9. Certidões:					
	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	certidão	R\$ 20,83	R\$ 2,08	R\$ 1,46	R\$ 24,37

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
c	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de matrícula e outros documentos (por ato informado)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
d	serviço de remessa de certidões ou documentos pelos Correios, além do valor do serviço postal	R\$ 2,81	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 3,29
e	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	2,48	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 2,90
f	por folha excedente	0,90	R\$ 0,09	R\$ 0,06	R\$ 1,05

NOTAS EXPLICATIVAS:

1 – O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela, tendo como base de cálculo o valor estimado do imóvel.

2 - O valor para enquadramento nas tabelas será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

A - preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;

B – avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal;

3 - Tratando-se de averbação de construção, deverão ser observados, ainda, os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, ou o estimado pelo apresentante. Em caso de averbação de construção de imóvel edilício, composto de várias unidades, será cobrado pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

4 – O Registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela, tendo como base de cálculo o valor de avaliação do imóvel.

5 - As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.

6 - A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

7 - Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

8 - Caberá ao notificado o pagamento dos emolumentos previstos no item 08 da Tabela, por ocasião da purgação da mora, para reembolso do credor.

9 - Considera-se averbação com conteúdo econômico aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, como também alterações de estado civil que impliquem em alteração da propriedade imobiliária, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel.

10 - Os valores dos emolumentos constantes do item 7 correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia no Livro 2. Havendo mais de um registro no Livro 2 os demais serão cobrados à base de 50% dos valores previstos para cada ato excedente.

11 - Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, a alteração de estado civil desde que não haja alteração na propriedade

imobiliária, bem como alteração de denominação social e alteração de documentos de identificação.

TABELA IV - SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

1. Registro ou averbação de contrato, título ou documento com conteúdo econômico:					
Valor de referência		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até R\$ 1.047,00	R\$ 32,72	R\$ 3,27	2,29	R\$ 38,28
b	de R\$ 1.047,01 até R\$ 2.617,00	R\$ 70,89	R\$ 7,09	4,96	R\$ 82,94
c	de R\$ 2.617,01 até R\$ 4.362,00	R\$ 218,12	R\$ 21,81	15,27	R\$ 255,20
d	de R\$ 4.362,01 até R\$ 8.725,00	R\$ 305,37	R\$ 30,54	21,38	R\$ 357,28
e	de R\$ 8.725,01 até R\$ 13.087,00	R\$ 349,00	R\$ 34,90	24,43	R\$ 408,33
f	de R\$ 13.087,01 até R\$ 17.450,00	R\$ 403,53	R\$ 40,35	28,25	R\$ 472,13
g	de R\$ 17.450,01 até R\$ 26.175,00	R\$ 432,61	R\$ 43,26	30,28	R\$ 506,15
h	de R\$ 26.175,01 até R\$ 34.900,00	R\$ 457,38	R\$ 45,74	32,02	R\$ 535,13
i	de R\$ 34.900,01 até R\$ 43.625,00	R\$ 482,17	R\$ 48,22	33,75	R\$ 564,14
j	de R\$ 43.625,01 até R\$ 52.350,00	R\$ 501,69	R\$ 50,17	35,12	R\$ 586,98
k	de R\$ 52.350,01 até R\$ 87.250,00	R\$ 523,49	R\$ 52,35	36,64	R\$ 612,48
l	de R\$ 87.250,00 até R\$ 122.150,00	R\$ 572,54	R\$ 57,25	40,08	R\$ 669,87
m	de R\$ 122.150,01 até R\$ 160.540,00	R\$ 599,84	R\$ 59,98	41,99	R\$ 701,81
n	de R\$ 160.540,01 até R\$ 174.500,00	R\$ 600,17	R\$ 60,02	42,01	R\$ 702,20
o	de R\$ 174.500,01 até R\$ 887.589,00	R\$ 601,48	R\$ 60,15	42,10	R\$ 703,73
p	a partir de R\$ 887.589,01	R\$ 745,57	R\$ 74,56	52,19	R\$ 872,32

2. Registro ou averbação de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico:					
Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	até uma página	R\$ 32,72	R\$ 3,27	2,29	R\$ 38,28

a1	por página que crescer	R\$ 6,24	R\$ 0,62	R\$ 0,44	R\$ 3,94
----	------------------------	----------	----------	----------	----------

3. Atos Diversos:					
Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	ata de condomínio, com ou sem valor econômico	R\$ 218,12	R\$ 21,81	R\$ 15,27	R\$ 255,20
b	registro de documento em meio eletrônico sem conteúdo econômico, para simples conservação	R\$ 218,12	R\$ 21,81	R\$ 15,27	R\$ 255,20
c	por página tamanho "A4" na hipótese de materialização do documento	R\$ 0,93	R\$ 0,09	R\$ 0,07	R\$ 1,09
d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	R\$ 27,53	R\$ 2,75	R\$ 1,92	R\$ 32,21

4. Certidões:					
Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	certidão	R\$ 20,83	R\$ 2,08	R\$ 1,46	R\$ 24,37
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
c	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22

	visualização de atos e outros documentos (por ato informado)				
d	serviço de remessa de certidões ou documentos pelos Correios, além do valor do serviço postal	R\$ 2,81	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 3,29
e	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	2,48	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 2,90
f	por folha excedente	0,90	R\$ 0,09	R\$ 0,06	R\$ 1,05

NOTAS EXPLICATIVAS:

1 – O Registro de documento para fins de notificação será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela, tendo como valor de referência o valor do direito, obrigação ou dívida constante no documento.

TABELA V - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS:

1. Registro ou averbação de contrato, título ou documento com conteúdo econômico:					
Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
1.	registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica sem fins lucrativos	R\$ 130,87	R\$ 13,09	R\$ 9,16	R\$ 153,12
1.	registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica com fins lucrativos: (sobre o valor do capital social):				
a	até R\$ 52.350,00	R\$ 196,31	R\$ 19,63	R\$ 13,74	R\$ 229,68
b	de R\$ 52.350,01 até R\$ 174.500,00	R\$ 392,62	R\$ 39,26	R\$ 27,48	R\$ 459,37

c	de R\$ 174.500,01 até R\$ 887.589,00	R\$ 688,73	R\$ 68,87	R\$ 48,21	R\$ 805,81
d	a partir de R\$ 887.589,01	R\$ 807,71	R\$ 80,77	R\$ 56,54	R\$ 945,02

2. Atos Diversos:					
Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	matrículas de jornais, oficinas impressoras e outros periódicos	R\$ 365,48	R\$ 36,55	R\$ 25,58	R\$ 427,61
b	autenticação de livros contábil, além do valor dos registros necessários à autenticação	R\$ 32,03	R\$ 3,20	R\$ 2,24	R\$ 37,48

3. Autenticação de microfilme e disco ótico:					
Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	autenticação de microfilme ou disco ótico	R\$ 3,76	R\$ 0,38	R\$ 0,26	R\$ 4,40
b	autenticação de cópia extraída de rolo de microfilme ou disco ótico, por página ou fotograma	R\$ 3,76	R\$ 0,38	R\$ 0,26	R\$ 4,40

4. Certidões:					
Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	certidão	R\$ 20,83	R\$ 2,08	R\$ 1,46	R\$ 24,37
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
c	informação de banco de dados	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22

	relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)				
d	serviço de remessa de certidões ou documentos pelos Correios, além do valor do serviço postal	R\$ 2,81	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 3,29
e	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	2,48	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 2,90
f	por folha excedente	0,90	R\$ 0,09	R\$ 0,06	R\$ 1,05

TABELA VI -SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS:

1. Registro de casamento:					
	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	habilitação para casamento, incluindo todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	R\$ 218,12	R\$ 21,81	R\$ 15,27	R\$ 255,20
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis.	R\$ 66,21	R\$ 6,62	R\$ 4,63	R\$ 77,47
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluindo o preparo de	R\$ 151,91	R\$ 15,19	R\$ 10,63	R\$ 177,73

	papéis,)				
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	R\$ 66,21	R\$ 6,62	R\$ 4,63	R\$ 77,47
e	afixação de edital recebido de outra serventia e expedição da correspondente certidão	R\$ 43,67	R\$ 4,37	R\$ 3,06	R\$ 51,09
f	conversão de união estável em casamento, incluindo todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento no próprio Serviço Registral	R\$ 218,12	R\$ 21,81	R\$ 15,27	R\$ 255,20
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	R\$ 420,06	R\$ 42,01	R\$ 29,40	R\$ 491,47
h	Diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	R\$ 210,03	R\$ 21,01	R\$ 14,70	R\$ 245,74

2. Atos diverso:					
	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior.	R\$ 79,94	R\$ 7,99	R\$ 5,60	R\$ 93,53
b	procedimento de retificação	R\$ 72,78	R\$ 7,28	R\$ 5,09	R\$ 85,15

c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação, retificação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial ou a requerimento do interessado	R\$ 43,67	R\$ 4,37	R\$ 3,06	R\$ 51,09
---	---	-----------	----------	----------	-----------

3. Certidões:

Discriminação		Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	certidão	R\$ 20,83	R\$ 2,08	R\$ 1,46	R\$ 24,37
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
c	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
d	serviço de remessa de certidões ou documentos pelos Correios, além do valor do serviço postal	R\$ 2,81	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 3,29
e	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado	2,48	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 2,90

	para instruir ato				
f	por folha excedente	0,90	R\$ 0,09	R\$ 0,06	R\$ 1,05

TABELA VII - SERVIÇO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO:

1. Atos de Registro de Distribuição:					
	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	registro de distribuição de feitos judiciais, por processo distribuído	R\$ 7,92	R\$ 0,79	R\$ 0,55	R\$ 9,27
b	registro de distribuição de títulos ou outros documentos de dívida a protesto, por título	R\$ 7,92	R\$ 0,79	R\$ 0,55	R\$ 9,27
c	averbação de baixa na distribuição, por processo ou título levado a protesto	R\$ 7,92	R\$ 0,79	R\$ 0,55	R\$ 9,27

2. Certidões:					
	Discriminação	Emolumentos Registrador	FUNREJU	FCRCPN	TOTAL
a	Cível	R\$ 37,43	R\$ 3,74	R\$ 2,62	R\$ 43,79
b	criminal	R\$ 37,43	R\$ 3,74	R\$ 2,62	R\$ 43,79
c	interdição e Tutela	R\$ 37,43	R\$ 3,74	R\$ 2,62	R\$ 43,79
d	falência e Recuperação Judicial	R\$ 37,43	R\$ 3,74	R\$ 2,62	R\$ 43,79
e	distribuição de Títulos para Protesto	R\$ 37,43	R\$ 3,74	R\$ 2,62	R\$ 43,79
f	certidão de Acervo Geral	R\$ 76,21	R\$ 7,62	R\$ 5,33	R\$ 89,16
g	Outras certidões	R\$ 37,43	R\$ 3,74	R\$ 2,62	R\$ 43,79
h	por folhas excedentes, a partir de duas	R\$ 3,00	R\$ 0,30	R\$ 0,21	R\$ 3,51
i	serviço de remessa de certidões ou documentos pelo	R\$ 2,81	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 3,29

	correio, além do valor do serviço postal				
j	informação de banco de dados, relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão (por ato informado)	R\$ 6,17	R\$ 0,62	R\$ 0,43	R\$ 7,22
k	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	R\$ 2,48	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 2,90
k1	por folha excedente	R\$ 0,90	R\$ 0,09	R\$ 0,06	R\$ 1,05

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado **POLICARPO**
PT/DF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 89/2011, com substitutivo, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Presidente